

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 91/2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 10.547/2018, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Túlio Cambraia
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde, Trabalho,
Previdência, Assistência Social e Família

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O PL 10.547/2018 *“prevê a concessão de pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível às vítimas de escarpelamento provocado por volantes, eixos ou partes moveis de motores de embarcações”*. O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na então Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado por unanimidade, com emenda, nos termos do parecer da relatora, deputada Sílvia Cristina. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

2. ANÁLISE

O projeto propõe o pagamento de pensão especial, de caráter indenizatório e intransferível, no valor de um salário mínimo, às vítimas de escarpelamento. A obrigação do Estado decorre da omissão do poder público na efetiva fiscalização das embarcações que trafegam sem as gaiolas nos motores. A emenda adotada na então Comissão de Seguridade Social e Família apenas atualizou o valor da pensão para equipará-la ao salário mínimo vigente à época.

A proposição, portanto, gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101 (LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal), de 4 de maio de 2000. Nesses casos, torna-se aplicável os §§ 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Também, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte da CFT. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *"proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro"*.

Todavia, as proposições não estão acompanhadas das estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva

compensação, exigidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados.

Cabe mencionar que é possível encontrar na internet estudos de casos e recortes regionais que apresentam estimativas de número de vítimas no Brasil. Porém, esses dados podem estar desatualizados e não refletir a realidade atual. Além disso, a indenização pode ser concedida a vítimas de eventos ocorridos antes da vigência da norma, o que sugere a existência de um contingente de vítimas não identificadas que poderá acessar a pensão especial assim que a proposta for aprovada.

Assim, entendemos que as informações disponíveis na internet não atendem os requisitos legais para a realização dos cálculos com o rigor exigido pelo art. 129, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 15.080, de 30 de dezembro de 2024, a saber:

Art. 129. As proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e as propostas de atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e atender ao disposto neste artigo.

§ 1º O proponente é o responsável pela elaboração e apresentação do demonstrativo a que se refere o caput, o qual deverá conter memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar as premissas e a consistência das estimativas.

§ 2º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro, elaborada com fundamento no demonstrativo de que trata o caput, deverá constar da exposição de motivos ou de documento equivalente que acompanhar a proposição legislativa.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Art. 113 do ADCT; art. 17 da LRF; e art. 129 da Lei 15.080/2024 (LDO).

4. RESUMO

Diante do exposto, consideramos o Projeto de Lei 10.547, de 2018, e a emenda adotada na então Comissão de Seguridade Social e Família incompatíveis e inadequados quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Brasília-DF, 29 de maio de 2025.

TÚLIO CAMBRAIA
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA